



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002731/00-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.339 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ e reflexos - Omissão de receitas
Recorrente COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA. (nova denominação societária de FRIGORÍFICO BRASIL NOVO - SP LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA. (nova denominação societária de FRIGORÍFICO BRASIL NOVO - SP LTDA.), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 00.199, de 20/12/2001, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação e Constatação nº 01, de fls. 190 a 193, foi empreendida fiscalização junto à empresa acima identificada, referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, constatando-se o seguinte:

2. Nos meses de janeiro a dezembro de 1996 existiam lançamentos levados a débito da conta "Fornecedores", e a crédito da conta "Caixa", sendo que a maioria com valores "redondos", sem que houvesse menção das duplicatas baixadas, existindo também, nos mesmos meses, baixas de duplicatas cujos números eram devidamente mencionadas.

3. A fiscalização constatou, ainda, que todas as compras efetuadas eram lançadas como sendo a prazo, sendo que a maioria com vencimento na apresentação ou a vista, e que, conforme informação do contador, as mesmas eram pagas com prazo médio de 20 dias.

4. A contribuinte foi intimada a comprovar os saldos da conta "Fornecedores" existentes em 31/12/95 e 31/12/96, nos valores de R\$ 4.200.781,47 e R\$ 6.382.582,03, respectivamente. A contribuinte forneceu relação, sendo que na referente a 31/12/1995 existiam notas fiscais emitidas desde 02/11/95 e, na referente a 31/12/96, existiam notas fiscais desde 09/10/96.

5. Intimou-se, ainda, a contribuinte a demonstrar e comprovar todos os fornecedores relacionados aos lançamentos levados a débito da conta "Fornecedores" e a crédito da conta "Caixa", nos valores relacionados às fls. 190 e 191, sem que houvesse menção dos números das respectivas duplicatas.

6. A contribuinte não demonstrou, nem comprovou, mas simplesmente salientou que era impossível demonstrar ou comprovar, em virtude da sistemática de pagamentos, que eram efetuados através de transferências de diversos cheques de clientes.

7. Com base na relação de fornecedores em aberto em 31/12/95, na existência de duplicatas baixadas durante o ano com individualização dos respectivos números, e nas compras efetuadas pela contribuinte em 1996, a fiscalização relacionou os fornecedores não baixados em sua contabilidade.

8. Em 17/02/2000, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar, através de documentos hábeis, a baixa contábil dos fornecedores relacionados na planilha de fls. 163 a 188, cujos totais mensais estão demonstrados à fl. 191.

9. A contribuinte não logrou comprovar, nem tampouco se manifestou a respeito.

10. A fiscalização salienta que a contribuinte, nos anos-calendário de 1995 e 1996, apresentou declarações de rendimentos com opção pelo Lucro Real mensal, e

que os lucros brutos apurados foram negativos, ou seja, que as receitas líquidas foram menores que os custos das mercadorias vendidas.

11. De acordo com a legislação vigente, a não comprovação do total ou de parte da conta "Fornecedores" é considerada omissão de receitas, sendo tal presunção "iuris tantum" (relativa).

12. A fiscalização relaciona à fl. 193 os valores tributáveis. Salienta, por fim, que *"embora o contribuinte não comprovou os lançamentos levados a débito da conta Fornecedores e a crédito da conta Caixa, achamos por bem considerar os valores como devidamente baixado dentro do mês lançado"*.

13. Em face do acima exposto, foi (sic) efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos calendário de 1995 e 1996:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

14. Cientificada dos lançamentos em 27 de março de 2000 (fls. 205, 210, 215, 220 e 224), a empresa interessada, por meio de seu representante, apresentou, em 26 de abril de 2000, a impugnação de fls. 232 e 233, alegando em síntese:

15. Improcede o Auto de Infração, pois não houve omissão de receita e tampouco existe passivo fictício.

16. A impugnante esclareceu e demonstrou exaustivamente ao agente fiscal autuante que as compras são realizadas com notas fiscais "à vista", mas os pagamentos são feitos com prazo médio de 20 a 25 dias, sendo tais pagamentos feitos com transferências de diversos cheques de clientes.

17. Por via de consequência, igualmente indevido o Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente do suposto passivo fictício.

18. Assim, o Auto é insubsistente em sua totalidade, e a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração em epígrafe (nº 13807.002731/00-39) não pode subsistir. A impugnante requer cancelar a intimação em tela e a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração nº 13807.002731/00-39.

19. Protesta, ao final, por eventuais aditamentos à impugnação e eventuais juntadas de novos documentos.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 00.199, de 20/12/2001 (fls. 272/281), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendario: 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

*TRIBUTOS REFLEXOS (PIS, COFINS, IRRF e CSLL).
DECORRÊNCIA.*

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/2002, conforme Aviso de Recebimento à fl. 284, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/03/2002 conforme carimbo de postagem à folha 289.

No recurso interposto (fls. 286/288), a interessada reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Conclui com o pedido de reforma da decisão recorrida e improcedência dos autos de infração. Caso seu pedido não seja aceito, pede a realização de perícia contábil-fiscal. Pleiteia, também, a remissão (sic) da multa, diante da “*flagrante inexistência de dolo, má-fé ou simulação da parte da Recorrente*”, devendo a multa ser relevada ou reduzida.

O recurso teve seu seguimento negado, diante da falta do depósito recursal, oferta de garantias ou arrolamento de bens, então exigidos. O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

No entanto, diante da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, foi determinado o retorno do crédito à fase administrativa, o cancelamento das inscrições em dívida ativa e o prosseguimento dos trâmites administrativos, vide Despacho da PSFN à fl. 366.

O processo foi, então, encaminhado a este CARF para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A acusação trata de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, nos termos do art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, verbis:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) [...];

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Regularmente intimada, a recorrente poderia afastar a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse a exigibilidade das obrigações registradas em seu passivo.

A obrigação de escriturar todas as suas operações com observância das leis comerciais e fiscais e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista nos arts. 197 e 210 do RIR/94. Ao descumprir essa obrigação, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da exigibilidade dos valores registrados em seu passivo. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequada e completamente os fatos, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência. No caso, a conseqüência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

De se observar que, durante a fase procedimental, a contribuinte não se manifestou em resposta à intimação do Fisco. Após o lançamento, tanto na fase impugnatória quanto agora em sede de recurso, suas alegações se limitam a afirmar que não houve receitas omitidas e que os pagamentos se davam com prazo médio de 25 dias, mediante transferência de cheques de clientes. Não comprova, no entanto, os valores questionados de modo específico pelo Fisco.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, sob este aspecto.

Quanto ao pedido de perícia contábil fiscal, revela-se também descabido. Em primeiro lugar, porque formulado em desacordo com as normas legais pertinentes (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso IV e § 1º). Em segundo lugar, porque as provas a serem produzidas seriam de natureza documental e já deveriam, se existentes, ter sido produzidas pela própria interessada e acostadas aos autos. Não sendo este o caso, a perícia/diligência deve ser rejeitada.

Finalmente, a recorrente pleiteia a remição (sic) da multa, diante da “*flagrante inexistência de dolo, má-fé ou simulação da parte da Recorrente*”, devendo a multa ser relevada ou reduzida. Entende-se que seu pedido seja pela remissão da multa, forma de extinção do crédito tributário regulada pelos arts. 156, inciso IV, e 172, ambos do Código Tributário Nacional.

Também aqui improcede a pretensão da recorrente. A uma, porque a remissão depende de lei específica (art. 172) que autorize a Autoridade Administrativa a concedê-la, autorização que não encontro no caso vertente. A duas, porque a multa aplicada ao lançamento foi no percentual de 75%, e possui caráter objetivo (Lei nº 9.430/1996, art. 44). Não havendo, na situação em comento, qualquer acusação de dolo má-fé ou simulação, tal argumento não pode ser acolhido.

Processo nº 13807.002731/00-39
Acórdão n.º **1302-001.339**

S1-C3T2
Fl. 381

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014 09:53:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 07/04/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0422.11113.T7IH

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

79A049D9F042AF31D3A64E0AD6E2304AB1A4CB7A